



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC

## **AS POTENCIALIDADES DA MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JURÍDICO-SANITÁRIOS PARA MIGRANTES**

### ***THE POTENTIAL OF HEALTH MEDIATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH LEGAL-HEALTH CONFLICTS FOR MIGRANTS***

Gabrielle Scola Dutra<sup>1</sup>  
Tuani Josefa Wichinheski<sup>2</sup>  
Janaína Machado Sturza<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo investiga a mediação sanitária como instrumento voltado à efetivação do direito à saúde, especialmente no contexto dos conflitos jurídico-sanitários que afetam pessoas migrantes. Parte-se do pressuposto de que o percurso migratório acarreta múltiplos desafios, entre eles o acesso limitado ao sistema público de saúde e as barreiras que dificultam a fruição desse direito fundamental. Nesse cenário, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a mediação sanitária enquanto método de tratamento e resolução de conflitos, verificando sua potencial aplicação nas demandas de saúde envolvendo a

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: [gabrielle.scola@unijui.edu.br](mailto:gabrielle.scola@unijui.edu.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: [Tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br](mailto:Tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br).

<sup>3</sup> Doutora em Direito, com estágio pós-doutoral em Direito na Universidade Tor Vergata – Itália (2024) e na UNISINOS (2016). Professora e Pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul – UNIJUI, lecionando na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS - Edital N° 09/2023 (2024 – 2027).E-mail: [janasturza@hotmail.com](mailto:janasturza@hotmail.com).



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC

população migrante. Como objetivos específicos, busca-se: 1) examinar a eficiência e a aplicabilidade da mediação sanitária nas controvérsias relacionadas ao direito à saúde; 2) discutir a possibilidade de sua utilização como mecanismo de apoio aos migrantes na busca pela efetividade desse direito. A investigação adota o método dedutivo, com base em análise bibliográfica e documental, de modo a fundamentar teoricamente a pertinência da mediação sanitária no campo da saúde pública. A problemática central que orienta a pesquisa consiste em indagar se esse instituto pode configurar-se como alternativa viável para a resolução extrajudicial de conflitos sanitários que envolvem migrantes. Conclui-se que, embora ainda em processo de consolidação, a mediação sanitária revela-se uma estratégia promissora, capaz de contribuir para a mitigação das dificuldades enfrentadas por essa população e para a construção de respostas mais inclusivas no âmbito do direito à saúde.

**Palavras-chave:** Conflitos- Jurídicos Sanitários; Direito Humano à saúde; Migrantes; Mediação Sanitária; Políticas de Cidadania e Tratamento de Conflitos.

### ***ABSTRACT OU RESUMEN***

This study investigates health mediation as a tool for realizing the right to health, especially in the context of legal-health conflicts affecting migrants. It is based on the premise that the migration journey entails multiple challenges, including limited access to the public health system and barriers that hinder the enjoyment of this fundamental right. In this context, the research's general objective is to analyze health mediation as a method of handling and resolving conflicts, assessing its potential application in health demands involving the migrant population. The specific objectives are: 1) to examine the efficiency and applicability of health mediation in controversies related to the right to health; 2) to discuss the possibility of its use as a support mechanism for migrants in their pursuit of the effectiveness of this right. The research adopts the deductive method, based on bibliographic and documentary analysis, to theoretically substantiate the relevance of health mediation in the field of public health. The central question guiding this research is whether this institution can be established as a viable alternative for the extrajudicial resolution of health disputes involving migrants. The conclusion is that, although still in the process of consolidation, health mediation proves to be a promising strategy, capable of contributing to mitigating the difficulties faced by this population and developing more inclusive responses within the scope of the right to health.

**Keywords:** Health Legal Conflicts; Human Right to Health; Migrants; Health Mediation; Citizenship Policies and Conflict Resolution.

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito à saúde constitui um direito fundamental assegurado constitucionalmente a todas as pessoas, abrangendo igualmente a população 2



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESCO

migrante, sendo condição indispensável para a realização de uma vida digna. A efetivação desse direito revela-se essencial, pois dele decorre a possibilidade de concretização de outros direitos fundamentais, uma vez que a saúde se apresenta como o bem mais valioso para a existência humana. Todavia, constata-se que sua garantia plena não se efetiva de maneira uniforme, sobretudo no âmbito da saúde pública, em razão de inúmeros entraves que comprometem sua implementação ampla e efetiva. No tratamento dos conflitos jurídico-sanitários, observa-se uma predominância da via judicial como meio de resolução, considerada, muitas vezes, a alternativa mais célere e eficaz. Embora seja inegável o direito de acesso ao Judiciário para assegurar a tutela dos direitos quando estes não são devidamente resguardados, tal prática resulta em elevado número de demandas relacionadas à saúde que sobrecarregam o Poder Judiciário, gerando um acúmulo expressivo de processos nesse campo.

Nesse contexto, torna-se necessário superar a cultura do litígio, que atribui ao juiz a centralidade e o monopólio das decisões sobre a vida das pessoas, desconstruindo a concepção de que apenas a via judicial seria eficiente para a resolução dos conflitos jurídico-sanitários. A abertura a novos modelos de tratamento e solução de conflitos revela-se fundamental, e, nesse âmbito, a mediação sanitária desponta como alternativa eficaz, já utilizada com resultados positivos. Tal instituto não apenas viabiliza a resolução das controvérsias, mas também privilegia o adequado tratamento do conflito, conferindo aos sujeitos envolvidos o protagonismo no processo decisório. Essa característica torna a prática mediativa mais célere e menos onerosa, ao reduzir a necessidade de judicialização. No caso específico dos migrantes, entretanto, observa-se que estes enfrentam múltiplas barreiras, desde o percurso migratório até a inserção no país de destino, sendo a barreira linguística uma das mais significativas. Tal obstáculo compromete diretamente o acesso efetivo ao direito à saúde, dificultando sua concretização plena.

A instituição de mecanismos baseados no diálogo e no acolhimento revela-se fundamental para o tratamento adequado dos conflitos, uma vez que, por meio da prática mediativa, os sujeitos são estimulados a adotar novas formas de 3



interação. Essa perspectiva contribui para a consolidação de um padrão voltado à pacificação social e ao fortalecimento da autonomia dos envolvidos, que passam a assumir papel ativo na construção conjunta das respostas às suas demandas. Assim, a adoção de meios alternativos e adequados de resolução de controvérsias configura-se como estratégia eficaz, capaz de auxiliar as pessoas no enfrentamento de seus problemas sem recorrer, em um primeiro momento, ao Poder Judiciário. A promoção de tais práticas implica superar a lógica da cultura litigiosa, substituindo-a por uma cultura de paz que favorece não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a coletividade, ao priorizar o bem comum.

Nesse sentido, a mediação sanitária configura-se como um instrumento promissor, que tem demonstrado resultados positivos em diferentes Estados onde vem sendo aplicada, contribuindo para a celeridade e efetividade na resolução das demandas relacionadas à saúde. No contexto migratório, esse mecanismo revela-se ainda mais relevante, na medida em que oferece suporte para superar barreiras que frequentemente comprometem o acesso pleno ao direito à saúde. Ao privilegiar o diálogo entre os sujeitos, a mediação possibilita o devido amparo e garante condições para o atendimento das necessidades essenciais à manutenção da saúde, assegurando o tratamento adequado e o acesso a serviços indispensáveis. Trata-se, portanto, de um direito universal, que inclui também a população migrante, reforçando a centralidade da saúde como condição para o exercício da dignidade humana.

Por intermédio de uma análise sobre o referido cenário, o presente estudo investiga a mediação sanitária como instrumento voltado à efetivação do direito à saúde, especialmente no contexto dos conflitos jurídico-sanitários que afetam pessoas migrantes. Parte-se do pressuposto de que o percurso migratório acarreta múltiplos desafios, entre eles o acesso limitado ao sistema público de saúde e as barreiras que dificultam a fruição desse direito fundamental. Logo, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a mediação sanitária enquanto método de tratamento e resolução de conflitos, verificando sua potencial aplicação nas demandas de saúde envolvendo a população migrante. Num primeiro momento, busca-se examinar a eficiência e a aplicabilidade da mediação sanitária nas controvérsias relacionadas ao 4

direito à saúde. Por último, discute-se sobre a possibilidade de sua utilização como mecanismo de apoio aos migrantes na busca pela efetividade desse direito. A investigação adota o método dedutivo, com base em análise bibliográfica e documental, de modo a fundamentar teoricamente a pertinência da mediação sanitária no campo da saúde pública aplicada ao fenômeno migratório.

A problemática central que orienta a pesquisa consiste em indagar se esse instituto pode configurar-se como alternativa viável para a resolução extrajudicial de conflitos sanitários que envolvem migrantes na dimensão comunitária e popular. Parte-se da hipótese de que embora ainda em processo de consolidação, a mediação sanitária revela-se uma estratégia promissora, capaz de contribuir para a mitigação das dificuldades enfrentadas por essa população e para a construção de respostas mais inclusivas no âmbito do direito à saúde.

## **2 A MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO (NÃO)ACESSO AO DIREITO HUMANO À SAÚDE**

Atualmente a saúde vem demandando cada vez mais das pessoas, e isso não decorre da atualidade, pois sempre houve a preocupação com a manutenção da saúde, e para isso se torna necessário pensar na sua manutenção, a fim de garantir a preservação da vida e o bem estar. Nessa esfera, de atingir meios eficientes que realizem de forma plena a manutenção da saúde, surgem os conflitos que é um fenômeno inerente à condição humana. Assim como em qualquer outra relação, o conflito faz parte do dia a dia das pessoas, estando presente nas relações sociais interacionais. Desse modo, se o “conflito é inerente à sociedade humana, é possível inferir que a busca por soluções factíveis, no campo teórico e da *praxis* também o é” (D’Antonio, 2016, p. 09).

No campo da saúde, os fatores que originam conflitos são múltiplos e impactam diretamente na eficiência do sistema sanitário. Grande parte dessas controvérsias decorre de deficiências estruturais que atravessam o sistema de saúde, contribuindo para sua fragilização e, conseqüentemente, para a não efetivação plena do direito à saúde, o qual deveria ser integralmente assegurado na 5

prática. Nesse contexto, o indivíduo, diante da ineficiência estatal, tende a recorrer, de forma imediata, ao Poder Judiciário como meio de assegurar a concretização de seu direito. Tal judicialização ocorre, sobretudo, em demandas relativas à obtenção de atendimento adequado, fornecimento de medicamentos, disponibilização de próteses ou, ainda, na requisição de leitos em unidades de terapia intensiva (UTI).

Nesse sentido, mostra-se imprescindível superar o modelo tradicional e paradigmático de resolução de conflitos, abrindo espaço para novas perspectivas, entre as quais se destaca o instituto da mediação sanitária. Trata-se de um mecanismo recente, inovador e promissor, que vem sendo gradualmente incorporado ao tratamento dos conflitos na área da saúde, revelando resultados positivos e índices de satisfação. A mediação sanitária configura-se como um espaço de construção conjunta, no qual os sujeitos envolvidos podem dialogar e buscar soluções efetivas e adequadas às suas demandas, promovendo uma resposta mais célere e humanizada. Nesse sentido as autoras Martini, Michelon e Malheiros (2019, p. 2) retratam sobre o instituto de mediação sanitária, caracterizada por se tratar de:

Uma nova forma de acesso à Justiça que se utiliza de inovadoras ferramentas para a solução de conflitos, e pode ser operacionalizada tanto nas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, quanto nos Cartórios Extrajudiciais. Antes de discorrermos sobre a relevância da desjudicialização na área da saúde, convém trazer à lume sua conceituação, para sobrepor à judicialização das questões de vigilância sanitária.

Nessa perspectiva, a mediação sanitária configura-se como um método eficiente de resolução de controvérsias, capaz de contribuir para a efetividade do direito à saúde, uma vez que se fundamenta em um processo colaborativo entre os sujeitos envolvidos. Esse procedimento pressupõe a participação de duas ou mais partes em litígio, que, com o auxílio de um terceiro imparcial – o mediador –, encontram um espaço estruturado de diálogo. Por meio dessa dinâmica, os envolvidos são estimulados e fortalecidos a construir, conjuntamente, uma solução consensual, pautada na tomada de decisão compartilhada, o que tende a gerar resultados satisfatórios para ambas as partes. Assim, supera-se a lógica adversarial presente nos métodos tradicionais de resolução de conflitos, evitando a imposição 6

de vencedores e vencidos e favorecendo a consolidação de acordos que, além de atenderem aos interesses individuais, repercutem positivamente na coletividade (Martini; Michelin; Malheiros, 2019, p. 4).

Nesse contexto, a mediação sanitária ainda se encontra em estágio inicial de desenvolvimento, mas vem adquirindo relevância progressiva e já se consolidou como realidade em alguns Estados brasileiros. Trata-se de um instrumento adequado, voltado à promoção do diálogo entre os sujeitos diretamente envolvidos (pacientes, profissionais de saúde, gestores públicos e representantes da sociedade civil), possibilitando tanto a melhor compreensão e enfrentamento de doenças quanto a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde. Além disso, sua utilização contribui para a redução da judicialização da saúde, na medida em que oferece um meio alternativo capaz de desafogar o Poder Judiciário. Diante desse cenário, observa-se uma forte tendência de expansão da mediação sanitária em diferentes esferas do campo da saúde (Sturza; Porto; Griebler, 2022, p. 17).

Cumprido ressaltar que a mediação sanitária não se limita ao objetivo de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, mas tem como finalidade primordial o tratamento adequado dos conflitos na área da saúde. Para além da resolução imediata das controvérsias, busca-se promover a prevenção de sua recorrência, mediante uma abordagem qualitativa que favorece a transformação das relações. Nesse processo, há um envolvimento ativo e mútuo dos sujeitos, que participam de forma colaborativa na construção de soluções capazes de atender, de maneira recíproca, aos seus interesses. Dessa forma, vínculos anteriormente fragilizados ou interrompidos podem ser restaurados e preservados, possibilitando o restabelecimento das relações entre as partes (Spengler; Rigon, 2012, p. 14).

Nesse viés, é imprescindível a prática da mediação sanitária, tendo em vista que a mesma favorece os sujeitos a terem uma visão conjunta e pensar na melhor solução diante do conflito enfrentado na esfera sanitária, os autores Andrade, Cavalcante e Silva (2017, p. 5), destacam:

A mediação sanitária se mostra como alternativa que deve ser, não somente incentivada, mas efetivada no âmbito das questões afetas à saúde. Referida medida, para além da satisfação dos direitos da coletividade, constitui meio hábil à redução da judicialização e à ampliação do diálogo entre as partes

envolvidas no conflito. Diferentemente do processo judicial, na resolução negociada as partes se encontram não mais em posições opostas, mas caminham no sentido da convergência de interesses para se chegar à melhor solução possível, ampliando, assim, o diálogo entre comunidade e poderes estatais.

Nesse processo, os sujeitos envolvidos no conflito sanitário são fortalecidos, uma vez que atuam de maneira colaborativa na construção de uma solução que deve considerar os interesses recíprocos, evitando prejuízos e promovendo benefícios mútuos. O diálogo, nesse contexto, constitui-se como instrumento fundamental para o tratamento das controvérsias, estimulando a cooperação entre as partes. Diferentemente da via judicial, a prática mediativa adota uma perspectiva ampliada do direito à saúde, orientada não apenas para a garantia individual, mas também para a efetivação coletiva desse direito. Tal abordagem favorece não somente os diretamente envolvidos, mas a sociedade em geral, contribuindo para o aprimoramento do sistema de saúde e para a qualificação de sua gestão.

Diversos resultados positivos já vêm sendo identificados com a utilização da mediação sanitária, sobretudo em casos relacionados ao acesso a medicamentos, tratamentos específicos e autorizações para procedimentos médicos. Os ganhos decorrentes desse método não se limitam ao aspecto econômico, mas abrangem, de modo relevante, a adoção de uma perspectiva humanizada em relação aos sujeitos envolvidos. Esse enfoque revela-se especialmente vantajoso, na medida em que possibilita a construção de um diálogo efetivo entre usuários e sistemas de saúde, médicos e pacientes, bem como entre representantes institucionais. Por meio dessa via dialógica, os processos tendem a se desenvolver de forma mais célere e eficaz, sem os entraves burocráticos característicos da esfera judicial (Rédua, 2025, p. 11).

A mediação sanitária em âmbito extrajudicial, é vista como um instituto de grande eficiência, pois os seus benefícios são inúmeros, e contribuem não só para a solução adequada do conflito sanitário, mas acima de tudo empoderar os sujeitos a realizar o tratamento adequado do conflito, o autor Assis (2013, p. 8) aponta os principais benefícios da aplicação o instituto mediativo de mediação sanitária, destacando os seguintes fatores:

São muitos os fatores adversos, internos ou externos, na área da saúde que reforçam a estratégia da mediação sanitária como uma das melhores ferramentas dessa atuação moderna extrajudicial, contribuindo para o esperado processo criativo e da consolidação das políticas de saúde. A esse respeito: 1) o vasto território sanitário; 2) as grandes diferenças demográficas, políticas, sociais, econômicas e culturais; 3) financiamento público da saúde insuficiente; 4) o perfil sanitário dissociado dos gestores de saúde; 5) a ausência de planejamento a partir das necessidades coletivas de saúde; 6) os vazios assistenciais; 7) pressão pela incorporação tecnológica; 8) ausência do conhecimento técnico especializado; 8) a judicialização reflexiva da saúde; 9) controle social deficiente e mal estruturado; 10) inexistência de uma cidadania ativa coletiva.

Nesse contexto, considerando a eficácia e os benefícios proporcionados pela mediação sanitária, é fundamental ressaltar que, além de suas vantagens práticas, esse instituto contribui para a efetivação do direito à saúde e para a transformação dos sujeitos envolvidos. Dessa forma, apresenta-se como uma alternativa promissora a ser expandida, visando ampliar as possibilidades de resolução de conflitos e tratamento de demandas de maneira equitativa, dialógica e democrática. O engajamento dos sujeitos demonstra que é viável fomentar uma nova cultura voltada à pacificação e à promoção social, sem a necessidade de recorrer à lógica adversarial tradicional. Nesse processo, o diálogo assume papel central, promovendo a reflexão conjunta e incentivando os envolvidos a considerarem não apenas seus próprios interesses, mas também os do outro.

Dessa forma, as demandas que envolvem as questões relacionadas à saúde requerem novas apostas, algo novo, o que contribui para a expansão do instituto de mediação sanitária. Tendo em vista, que “as demandas na área da saúde requerem, em sua grande maioria, respostas rápidas e eficazes, sendo essas iniciativas de suma importância no destaque do instituto da mediação como instrumento de efetivação do direito à saúde e do direito de acesso à justiça”, a qual busca benefícios mútuos para os sujeitos envolvidos na relação. E isso não só vai ocasionar a resolução da demanda, mas também vai fazer com que os sujeitos após o tratamento mediático, saiam satisfeitos, e com os laços restabelecidos. E essa cooperação vai contribuir para que a solução se torne eficiente para ambos, redobrando a importância para a prática mediativa da mediação sanitária (Moreira; Gorisch, 2021, p. 11).

Sob essa perspectiva, observa-se que a mediação sanitária no Brasil constitui uma prática recente, em processo gradual de implementação. Nesse contexto, têm sido desenvolvidos projetos voltados às demandas jurídico-sanitárias, estruturados por meio de parcerias com o Ministério Público e a Defensoria Pública, com o objetivo de promover os direitos de forma eficiente. Esses esforços evidenciam que a mediação sanitária já se consolidou como uma realidade, apresentando potencial de expansão ao longo do tempo e capacidade de gerar impactos positivos para a sociedade na qual é aplicada (Porto; Souza; Taveira, 2023, p. 68).

Um dos exemplos de projetos pilotos aplicados a mediação sanitária, é o caso do “SUS MEDIADO”, projeto esse que é fruto de uma parceria pactuada entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Saúde do Estado, a Defensoria Pública da União, a Procuradoria Geral do Município de Natal e a Secretaria de Saúde do Município de Natal. E tem como objetivo consolidar cooperação entre os envolvidos, a promoção de ações, práticas e informações, objetivando dar plena efetividade às políticas públicas sanitárias. E além disso, busca evitar a judicialização de demandas sanitárias, e assegurar o acesso igualitário à solicitação de medicamentos e procedimentos médicos no SUS. Dessa forma, o programa SUS MEDIADO exerce um papel fundamental na garantia do direito à saúde das pessoas no Rio Grande do Norte, pois possibilita que diversos entes atuem em conjunto na promoção de ações, a fim de evitar que ocorra a judicialização de demandas (Sturza; Dutra, 2023, p.14).

Nesse contexto, a mediação sanitária apresenta-se como um instituto relevante, embora ainda necessite de maior abrangência para ampliar seu alcance, auxiliando mais pessoas e contribuindo para a redução do número de demandas judiciais relacionadas à saúde. Para tanto, torna-se fundamental fomentar uma nova cultura de resolução de conflitos, superando a lógica adversarial tradicional e promovendo o uso do diálogo como instrumento central. O empoderamento dos sujeitos envolvidos permite a construção de consensos mútuos, tornando necessária a implementação de novas políticas de resolução de conflitos e a criação de espaços de diálogo. Essa abordagem não apenas favorece a diminuição da 10

judicialização, mas também contribui para o aprimoramento do sistema de saúde. Nesse sentido, o próximo tópico abordará a mediação sanitária como uma estratégia promissora e eficaz para assegurar o direito à saúde de migrantes.

### **3 MIGRAÇÃO E MEDIAÇÃO: UMA APOSTA NA MEDIAÇÃO SANITÁRIA PARA TRATAR OS CONFLITOS JURÍDICO-SANITÁRIOS NO CONTEXTO MIGRATÓRIO**

A migração consiste no deslocamento de indivíduos ou grupos de pessoas de um território para outro, motivado por fatores econômicos, sociais, políticos ou ambientais, com o objetivo de estabelecer residência temporária ou permanente em novas localidades. Esse fenômeno, longe de ser recente, acompanha a trajetória da humanidade desde os seus primórdios, desempenhando papel central na formação de sociedades, culturas e economias. Ao longo da história, fluxos migratórios moldaram fronteiras, impulsionaram trocas culturais e favoreceram o desenvolvimento de redes sociais e comerciais, evidenciando que a mobilidade humana é um elemento intrínseco à experiência coletiva e à construção da diversidade social contemporânea. Nesse contexto, também pode-se referir que a migração desencadeia multifacetadas repercussões na seara dos Direitos Humanos (Dutra; Sturza; Marques, 2025).

No âmbito do direito humano à saúde, reconhece-se que este constitui um direito fundamental de todo indivíduo, incluindo os migrantes, que frequentemente enfrentam múltiplas barreiras ao longo de seu percurso migratório, comprometendo a efetividade de seu acesso à saúde. Os movimentos migratórios apresentam distintas modalidades de mobilidade, abrangendo contextos locais, regionais, nacionais e internacionais. Nesse processo, o migrante se reconfigura em função do novo território, criando novas perspectivas de vida e reconstruindo sua trajetória a cada deslocamento. As motivações para a migração são diversas, incluindo fatores ambientais, políticos, religiosos e sanitários, os quais impactam diretamente a saúde do indivíduo. Tais fatores influenciam não apenas as condições de sua migração, mas também os recursos disponíveis em seu país de origem, o percurso realizado e o destino alcançado. Ademais, o processo migratório pode agravar ou desencadear

problemas de saúde, especialmente aqueles relacionados à saúde mental, evidenciando a necessidade de políticas e práticas que garantam a proteção integral do direito à saúde dos migrantes (Sturza; Dutra; Martini, 2023, p. 36).

Nessa senda, o direito à saúde é muito importante e de extrema relevância para todas as pessoas, assim como para os migrantes, os autores Sturza, Sippert e Marques (2024, p. 2) expõem:

O direito à saúde é fundamental para garantir uma vida digna aos migrantes, pois é por meio de seu exercício que os demais irradiam. O acesso aos serviços de saúde é essencial para a promoção do bem estar físico, mental e social dos migrantes, pilares para o exercício da cidadania desses indivíduos nos países receptores. Assim, é necessário promover o debate sobre a construção de uma saúde global, que transcenda fronteiras territoriais e concretize o direito à saúde para todos.

Diante disso, cabe ressaltar que os migrantes que procuram acesso de saúde no Brasil, são atendidos via SUS, de maneira igualitária, sem nenhuma distinção. Há desafios que são enfrentados, mas de todo modo há muito empenho para “inclusão da saúde da população migrante em planos estaduais, especialmente nas unidades federativas que recebem maiores fluxos migratórios”. Mesmo com os avanços em relação à saúde dos migrantes, ainda se observa que há dificuldade para garantia da efetividade concreta da saúde dos migrantes no Brasil (Marques; Sturza, 2025, p. 201). Além da dificuldade de acesso à saúde, segundo os autores Sturza, Sippert e Marques (2024, p. 8) os migrantes são “vistos como um mero portador de doenças, um potencial disseminador de pestes. Nesse paradoxo, apesar de vivermos na Era dos Direitos, o migrante é frequentemente violado em seus direitos de forma massiva”, o que dissemina uma cultura alicerçada sobre preconceitos sobre o ser migrante, dificultando ainda mais a sua inclusão na sociedade, e busca pela garantia do acesso aos seus direitos.

Os migrantes têm a garantia do direito à saúde assegurado, mas na prática enfrentam inúmeras dificuldades e empecilhos para a efetivação plena.

Principalmente no que tange a procura por atendimentos para manutenção da saúde. O que ocasiona a ineficiência na qualidade dos serviços de saúde. Sendo a principal barreira enfrentada pelo migrante, a questão de não dominar a língua do País, o que gera uma barreira na comunicação entre o paciente e o profissional de

saúde, sendo a barreira linguística um dos grandes problemas que os migrantes enfrentam, que contribui para que ocorra o atendimento de maneira desprovida (Beninger; Vedovato; Nabdy, 2020, p. 103).

O direito humano à saúde dos migrantes encontra dificuldade em sua perfectibilização, e um dos principais motivos acontece em decorrência dos déficits estruturais do SUS, as autoras Dutra, Sturza e Marques (2025, p. 3) retratam:

Na seara do direito humano à saúde no locus brasileiro, constata-se que existem déficits estruturais presentes no Sistema Único de Saúde (SUS) ocasionados pelo não-reconhecimento das complexidades, especificidades e demandas dos migrantes, isso resulta tanto na carência/precariedade de políticas públicas de saúde que contemplem as necessidades concretas do “ser migrante”, quanto na dificuldade dos migrantes de acessarem o direito à saúde em razão de barreiras (culturais, linguísticas, administrativas, jurídicas, etc.).

Nesse contexto, a mediação sanitária se apresenta como um instituto eficiente e viável para a efetivação do direito à saúde, desempenhando papel fundamental na garantia desse direito para os migrantes. Por meio de um processo colaborativo entre os sujeitos envolvidos, são propostas soluções que atendam de forma plena às necessidades do migrante, considerando suas especificidades interseccionais, que abrangem dimensões como gênero, raça, cor, nacionalidade e outras vulnerabilidades sociais. Ressalta-se a importância de assegurar atendimento igualitário, humanitário e sensível às particularidades de cada indivíduo, de modo a garantir a proteção integral dos direitos dos migrantes no contexto da saúde.

Nesse contexto, a mediação sanitária configura-se como uma ferramenta capaz de promover o acesso à justiça, abrangendo conflitos no âmbito sanitário tanto internos quanto externos, envolvendo sistemas de saúde e usuários, profissionais da saúde, médicos, pacientes e instituições hospitalares. Esse instituto atua em uma ampla esfera, com o objetivo de fomentar a pacificação social entre os sujeitos envolvidos. Ao proporcionar espaços nos quais as decisões são tomadas de maneira democrática e igualitária, a mediação estimula a resolução de conflitos por meio de caminhos alternativos, viáveis e transformadores, promovendo soluções construídas coletivamente e orientadas para respostas mais eficazes e satisfatórias (Lima; Aguiar, 2022, p. 07).

Assim, é importante que haja a expansão e aprimoramento dos projetos de mediação sanitária, para que se efetive uma “nova necessidade social, especialmente na saúde, de resolver conflitos e afastar, de vez, esse abismal modelo tradicional de julgar por meio dos clássicos tribunais e juízes”, certamente é um desafio, que vem a cada pouco ganhando espaço, pois leva em conta a eficiência na resolução e tratamento dos conflitos (Delduque; Castro, 2015, p. 6). Cabe destacar que não se pode limitar a não judicialização, ao contrário, pois todos têm o direito de buscar a via judicial para pleitear suas demandas, o importante aqui é destacar que muitas demandas podem ser resolvidas em esfera mediática, deixando para o poder judiciário resolver as demandas que realmente merecem atenção e urgência. E desse modo, por meio de sessão mediativa se estabelece não só o direito individual, mas sim garante o da coletividade em si, diminuindo assim o sobrecarregamento de demandas sanitárias.

Dessa forma, é preciso pensar na mediação sanitária de maneira intercultural, a fim de atuar como uma estratégia eficiente não só de resolução de conflitos sanitários, mas também na prevenção, por meio da promoção do “acolhimento, da desobstrução de barreiras culturais e, por consequência, em benefício da efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no locus brasileiro” (Dutra; Sturza; Marques, 2025, p. 9). No efeito de garantir que os sujeitos consigam restabelecer os seus vínculos, firmando os laços, por meio do diálogo aliado como uma ferramenta exitosa que dá poder aos sujeitos e os enlaça para o melhor caminho, potencializando a inclusão social, o fortalecimento na quebra de barreiras, e o incentivo para uma cultura voltada à promoção de paz, inclusão e respeito aos Direitos Humanos, e principalmente o afeto mútuo com o ser migrante.

Nesse mesmo sentido, pensar na prática de mediação sanitária, e algo novo e desafiador, em âmbito global pode ser um caminho promissor e conveniente, para ajudar os migrantes a garantirem acesso aos serviços de saúde de forma justa e igualitária. Abrindo espaço para que a Organização Mundial de Saúde (OMS) faça o papel mediativo entre os sujeitos, e estabelecendo as principais dificuldades que ocasionam os conflitos em âmbitos sanitários, para assim compactuar o aprimoramento do sistema. Que possa contemplar os sujeitos de maneira global, 14

ressignificando a forma de pensar, e assim fomentando o diálogo e priorizando as políticas públicas de saúde (Sturza; Porto; Griebler, 2024). Elucidando preferencialmente medidas voltadas à preservação da vida, e a culturas pacíficas de promoção da paz.

Assim, é crucial abordar novas formas de tratar conflitos, como é o caso do instituto de mediação sanitária utilizado nas demandas de saúde. A mediação sanitária tem o intuito de fortalecer os laços entre os sujeitos, para isso se torna suscetível aos migrantes, podendo ser um auxílio na efetivação do seu direito à saúde. Por meio de um ambiente que acolhe o sujeito, e coloca o mesmo a se sentir no lugar do outro, e pensar de maneira conjunta, dialogar, e se motivar. Nesse sentido, espaços de mediação são um caminho promissor para apoiar as pessoas de forma positiva. Com o objetivo de fortalecer os vínculos, e resgatando as relações por meio de uma escuta ativa, que se volta às carências de cada sujeito, bem como as sensibilidades que os acometem, a fim de elucidar um ambiente acolhedor, principalmente aos migrantes que perpassam por muitas dificuldades em seus percursos civilizatórios de transições (Dutra; Sturza; Marques, 2025).

## **5 CONCLUSÃO**

Os conflitos são parte inerente à vida humana, afetando tanto os direitos fundamentais das pessoas quanto os dos migrantes. Historicamente, a cultura de considerar o juiz como o único mediador de controvérsias encontra-se profundamente enraizada, inclusive no contexto jurídico-sanitário, o que limita a efetividade do direito à saúde de forma coletiva. Nesse cenário, a mediação sanitária surge como alternativa eficiente, permitindo a resolução extrajudicial de demandas, como solicitações de medicamentos, encaminhamentos ou procedimentos de saúde. Experiências em diferentes Estados brasileiros, por meio de parcerias com o Ministério Público e Defensoria Pública — como o projeto “SUS MEDIADO” em Natal (RN) — demonstram que a mediação pode otimizar o tempo e conferir maior agilidade ao tratamento de conflitos na saúde pública, promovendo soluções colaborativas e menos burocráticas.

No contexto migratório, os deslocamentos de indivíduos em busca de melhores condições de vida frequentemente implicam vulnerabilidades e barreiras que comprometem a saúde, incluindo preconceito e dificuldades de comunicação, como a barreira linguística. Diante disso, a expansão da mediação sanitária nos sistemas e secretarias de saúde torna-se essencial, oferecendo espaços acolhedores e pautados no diálogo. Essa abordagem não apenas facilita a resolução de conflitos, mas também promove transformações nos sujeitos envolvidos, fortalecendo relações baseadas na justiça, equidade e respeito mútuo. Assim, garante-se a efetividade dos direitos humanos dos migrantes e a proteção integral do direito à vida, assegurando atendimento igualitário e inclusivo, sem discriminação, em consonância com os princípios de dignidade e universalidade da saúde.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Gilmar de. **Mediação Sanitária: Direito, Saúde e Cidadania**. Conselho Nacional de Secretários de Saúde- CONASS, 2015, 1ª Edição. Disponível em: <https://www.conass.org.br/colecao-para-entender-a-gestao-do-sus-2015/>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

ANDRADE, Tássia dos Anjos; CAVALCANTE, Laila Soares; SILVA, Victor Oliveira. **Mediação sanitária e advocacia pública: uma forma de efetivação do direito à saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, v. 6, p. 479-485, dez. 2017. Supl. 2. Trabalho apresentado no 1º Webcongresso Internacional de Direito Sanitário nos dias 26 e 27 de outubro de 2017, 2017. Online. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/64959>. Acesso em: 28 Ago. 2025.

BENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. 636p. ISBN 978-65-87447-06-3. 2025. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacao/migracoes-internacionais-e-a-pandemia-covid-19/>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

DELDUQUE, Maria Célia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. **A Mediação Sanitária como alternativa viável à judicialização das políticas de saúde no Brasil**. SAÚDE DEBATE | rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p.506-513, ABR-JUN 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jP8XfgsPxNzZRz4c3mkX9qp/>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

D'ANTONIO, Suzete de Souza. **Mediação Sanitária: diálogo e consenso possível.** Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit., Brasília, 5(2):8-22, abr./jun, 2016.

Disponível

em:<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/255>.

Acesso em: 23 Ago. 2025.

DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado; MARQUES, Cláudia Marília França Lima. Interface entre a mediação intercultural e o direito fraterno: práticas mediativas para a efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no Brasil. **Revista Eletrônica Interdisciplinar Barra do Garças –MT**, Brasil Ano: 2025 Volume: 17 Número: 2. Disponível em:<http://revista.sear.com.br/rei/article/view/784>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

LIMA, Luiza Beatrays Pereira dos Santos; AGUIAR, Marcus Pinto. Mediação sanitária como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.22n2, e0015, 2022. Disponível

em:<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/179202/190651> . Acesso em: 23 Ago.2025

MARQUES, Cláudia Marília França Lima; STURZA, Janaína Machado. **A complexa (in)efetivação do direito humano à saúde do migrante no Brasil: caminhos e descaminhos sob a perspectiva decolonial.** Santo Ângelo: Ilustração, 2025.

MARTINI, Sandra Regina; MICHELON, Ana Luísa; MALHEIROS, Joana D'Arc de Moraes. Desjudicialização- Alternativa Viável à efetivação do Direito à Saúde.

**Revista Derecho y Salud.** AÑO 4 • NÚMERO 4 • PP 76-86, 2019.DOI:

[https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)06](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)06). Disponível

em:<https://revistas.ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/189>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

MOREIRA, Vaninne Arnaud de Medeiros; GORISCH, Patricia. **Mediação Sanitária: abrangências e perspectivas.** UNISANTA Law and Social Science, Vol. 10, N. 2 (2021) –ISSN 2317-1308. Disponível em:<https://ojs.unisanta.br/LSS/article/view/848>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SOUZA, Ezequiel Cruz de; TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. **Mediação Sanitária nas relações de trabalho: limites e possibilidades.** Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. Disponível em:<https://www.dommodesto.com.br/produto/mediacao-sanitaria-nas-relacoes-de-trabalho-limites-e-possibilidades/>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

RÉDUA, Ashbell. A eficácia da mediação nos conflitos sanitários. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.18, n.2, p. 01-14, 2025. Disponível

em:<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/15601/9108>.

Acesso em: 23 Ago. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; RIGON, Josiane. Mediação comunitária enquanto política Pública nos assuntos políticos. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.32, n.2, 2012, p.117-138.

Disponível em:

[https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFC-7\\_5e7cc21b78cbb9476243c2f567f98ac4](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFC-7_5e7cc21b78cbb9476243c2f567f98ac4). Acesso em: 23 Ago. 2025.

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis; MARQUES, Cláudia Marília França Lima. A crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos aplicada à atual crise migratória: rumo à construção de uma saúde global. **Revista Direito UNIFACS**, nº290, 2024. Disponível

em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9065>. Acesso em: 28 Ago. 2025.

STURZA, Janaína Machado; DUTRA, Gabrielle Scola; MARTINI, Sandra Regina. **Direito à saúde e migração: uma aposta na fraternidade**. 1ª Edição, Editora Dom Modesto, 2023.

STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Carvalho; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz. Direito à saúde e acesso à justiça: a mediação sanitária como prática de um sistema multiportas de justiça. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, Ouro Preto, v. 08, n. 01, e-202401, jan./jun. 2024. Aprovado em 2022.

Disponível: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4619>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

STURZA, Janaína Machado; DUTRA, Gabrielle Scola. Conflitos no âmbito da Saúde Pública: o Direito à saúde pela Mediação Sanitária sob a perspectiva do direito fraterno. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 82, pp. 163-181, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2547>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

## **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS por intermédio do Projeto (Edital FAPERGS ARD/ARC nº 08/2023): “SAÚDE E GÊNERO: limites e possibilidades da mediação sanitária enquanto mecanismo de efetivação do direito humano à saúde para mulheres migrantes no Estado do Rio Grande do Sul (RS)”.